



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios é à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares, anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;  
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério do Interior:

**Rectificação** ao nome da freguesia sede da 3.ª assemblea eleitoral primária do concelho de Nisa, a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 1:747.

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 4:356** — Prorroga o prazo da validade das estampilhas do selo de côr sépia.

**Portaria n.º 4:357** — Prorroga o prazo de conversão em letras das modernas taxas do *stock* de letras antigas em depósito na Casa da Moeda e Valores Selados.

**Portaria n.º 4:358** — Prorroga o prazo para aproveitamento do papel selado das taxas de \$30 e 1\$10 por meio de aposição de estampilhas.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 10:586** — Reduz as inspecções divisionárias do serviço veterinário.

**Decreto n.º 10:587** — Cria a cruz de bronze comemorativa do 60.º aniversário da Cruz Vermelha Portuguesa.

**Decreto n.º 10:588** — Estabelece as bases para a organização das cooperativas de oficiais.

**Portaria n.º 4:359** — Aprova as instruções para o funcionamento da cantina dos oficiais e funcionários do Ministério da Guerra.

**Decreto n.º 10:589** — Aprova os estatutos do Corpo Nacional de *Scouts*.

### Ministério da Instrução Pública:

**Portaria n.º 4:360** — Manda publicar o regulamento interno da Associação dos Arqueólogos Portugueses.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se torna público que o nome da freguesia sede da 3.ª assemblea eleitoral primária do concelho de Nisa, a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 1:747, publicada no *Diário do Governo* n.º 34, 1.ª série, de 13 do corrente mês, é Amieira e não Amoreira, como foi publicado.

Secretaria do Ministério do Interior, 27 de Fevereiro de 1925.—Pelo Director Geral, *Fortunato Jorge Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:356

Subsistindo as mesmas razões que determinaram a prorrogação do prazo estabelecido na portaria n.º 4:310, de 27 de Dezembro último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que continuem a ter validade até 30 de Abril próximo futuro as estampilhas do imposto do selo de côr sépia, ficando assim transferidos para os meses de Maio e Setembro de 1925 os prazos marcados respectivamente nos n.ºs 4.º e 5.º da portaria n.º 4:146, de 26 de Julho último.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

#### Portaria n.º 4:357

Precisando ainda a Casa da Moeda e Valores Selados de mais algum tempo para converter em letras das modernas taxas o *stock* de letras antigas que ainda tem nos seus depósitos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja prorrogado até 30 de Abril próximo futuro o prazo marcado no artigo 4.º do decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto último, ficando consequentemente prorrogado igualmente por dois meses cada um dos prazos fixados nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do mesmo decreto.

É extensiva ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos a competência atribuída aos tesoureiros da Fazenda Pública pelo artigo 3.º do decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto de 1924.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

#### Portaria n.º 4:358

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o prazo prorrogado até 28 de Fevereiro corrente, pela portaria n.º 4:319, de 5 de Janeiro de 1925, para aproveitamento de papel selado das taxas de \$30 e 1\$10, por meio de aposição num e noutra de estampilhas do imposto do selo no valor respectivamente de 1\$10 e \$40 para complemento de nova taxa de 1\$50, seja ainda prorrogado até o dia 30 do mês de Abril próximo futuro.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 10:586

Convindo regularizar o serviço das inspecções divisionárias, criadas por decreto n.º 4:070, de 30 de Março de 1918, de harmonia com as possibilidades que o respectivo quadro de officiaes veterinários oferece para o seu preenchimento, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As actuais inspecções divisionárias do serviço veterinário passam a ser distribuídas por quatro circunscrições de inspecção do serviço veterinário, para o que as divisões serão grupadas duas a duas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

#### Decreto n.º 10:587

Atendendo a que a benemérita instituição da Cruz Vermelha Portuguesa, fundada em 11 de Fevereiro de 1865, completou sessenta annos de uma activa e benéfica existência em 11 de Fevereiro de 1925;

Atendendo ao desejo da mesma instituição de criar uma cruz de bronze comemorativa do 60.º anniversário; Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cruz de bronze comemorativa do 60.º anniversário da Cruz Vermelha Portuguesa será atribuída de direito a todas as pessoas ou colectividades que, por alguma forma, tenham prestado serviços à mesma instituição ou à humanidade por seu intermédio;

Art. 2.º A emissão desta cruz será apenas de mil exemplares, devendo os respectivos diplomas ser numerados de um a mil;

Art. 3.º A mesma insígnia será conferida pela comissão central da Cruz Vermelha sob proposta da comissão administrativa;

Art. 4.º Esta insígnia consiste numa cruz composta de cinco quadrados iguais, tracejada ao alto, tendo ao centro, em relevo, um disco com as quinças de Portugal. No verso, num disco idêntico, terá «1865-1925». No braço superior da cruz terá uma argola singela para ser suspensa duma fita de seda branca de 30<sup>mm</sup> de largor, tendo a mesma fita ao centro uma cruz vermelha carregada de um disco branco com as quinças de Portugal.

Art. 5.º A cruz de bronze, comemorativa do 60.º anniversário da Cruz Vermelha Portuguesa, será suspensa do lado direito do peito.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

#### Decreto n.º 10:588

Considerando que nas disposições por que actualmente se regem as cooperativas de officiaes existentes nas unidades e estabelecimentos militares, instituídas ao abrigo da portaria do 1 de Junho de 1886, se notam divergências que a prática tem demonstrado ser necessário corrigir;

Considerando que do mesmo mal se ressentiriam as cooperativas que de novo se pretendam organizar;

Considerando que convém estabelecer bases a que

obedeça a organização das cooperativas, unificando quanto possível os estatutos por que ellas se regem;

Considerando que se torna necessário attribuir a uma entidade official o encargo de estudar os estatutos das cooperativas de officiaes por forma a conseguir essa unificação, e ainda o de sobre os mesmos estatutos dar parecer com que sejam presentes à apreciação e resolução do Ministro da Guerra;

Considerando ser necessário que a mesma entidade tenha a seu cargo a elaboração da estatística geral sobre o movimento de sócios e dos fundos das mesmas sociedades cooperativas, bem como a organização dos registos das mesmas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As cooperativas para officiaes podem ser organizadas nas unidades ou estabelecimentos militares, ou na guarnição militar de cada localidade, com autorização do Ministro da Guerra, desde que se constituam com o mínimo de 10 sócios, sendo-lhes facultativo o associar-se entre si para formar federações ou grupos de cooperativas.

Art. 2.º A organização destas cooperativas e a elaboração dos seus estatutos serão feitas de conformidade com as bases que acompanham este decreto.

Art. 3.º Os projectos de estatutos para o estabelecimento das cooperativas serão enviados directamente ao Conselho de Administração da Fraternidade Militar, que sobre elles formulará o seu parecer, com que os submeterá seguidamente à apreciação e resolução do Ministro da Guerra, por intermédio da Repartição do Gabinete.

Art. 4.º Os estatutos das cooperativas já existentes serão modificados em harmonia e pela forma prescrita no artigo anterior para o estabelecimento de novas cooperativas.

Art. 5.º O Conselho de Administração da Fraternidade Militar terá a seu cargo a organização do registo de todas as cooperativas de officiaes, no qual serão inscritas com o número de ordem correspondente à data da sua formação; ao mesmo Conselho serão enviados pelas cooperativas o balancete anual dos seus fundos, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da reunião da Assembleia Geral que aprovar o relatório e contas, e bem assim todos os demais elementos que o mesmo Conselho julgue necessários para proceder à organização da estatística geral sobre o movimento de sócios e de fundos.

Art. 6.º O Ministro da Guerra poderá dissolver qualquer cooperativa, desde que ela se desvie dos fins para que foi instituída, ou quando nela se tenham praticado actos contrários à disciplina ou decôr militares.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Bases a que devem obedecer os projectos de estatutos para a organização das cooperativas de officiaes, que fazem parte integrante do decreto desta data

#### 1.ª

Os estatutos destas sociedades devem ter sempre os seguintes capítulos, assim dispostos:

- Capítulo I — Denominação e fins;
- Capítulo II — Sócios e suas contribuições;
- Capítulo III — Fundos;
- Capítulo IV — Assembleia geral;
- Capítulo V — Direcção;
- Capítulo VI — Conselho fiscal;
- Capítulo VII — Fornecimentos;

Capítulo VIII — Disposições gerais;

Capítulo IX — Disposições transitórias.

Além destes capítulos haverá um respeitante à caixa económica, quando esta for também estabelecida, e ainda algum outro que se julgar necessário estabelecer sobre assunto especial, devendo então esses novos capítulos seguir-se ao capítulo VII.

2.<sup>a</sup>

O capítulo I indicará por meio de artigos e parágrafos o título da sociedade, a sua sede, a sua natureza de capital de responsabilidade limitada e os seus fins.

Esses fins só poderão ser respeitantes ao fornecimento de géneros alimentícios, este sempre obrigatório, e ao de artigos de capelista e papelaria, vestuário, calçado, utensílios domésticos e tabacos, e a empréstimos aos seus sócios, quando se entenda que a cooperativa deve ser estabelecida também com caixa económica, sendo também facultativa a organização de meses.

No seu artigo 1.<sup>o</sup> indicar-se há o documento que aprovou os seus estatutos.

O número de sócios é ilimitado, assim como o tempo de duração da sociedade, não podendo esta constituir-se com menos de 10 sócios ordinários.

3.<sup>a</sup>

O capítulo II tratará da classificação dos sócios, suas contribuições, direitos e deveres e ainda das penalidades em que podem incorrer.

Haverá apenas duas classes de sócios: ordinários e extraordinários, sendo a primeira só constituída por oficiais residentes na localidade, qualquer que seja a sua situação e qualidade, e tendo direito a fazer parte da segunda as viúvas dos oficiais que continuarem ou quiserem pertencer-lhe, e os núcleos da Associação Fraternidade Militar que funcionarem na mesma localidade, podendo ainda ser admitidas quaisquer outras individualidades que a sua assemblea constituinte entender.

Quando a sociedade assim o entenda, poderá estabelecer que só os oficiais em serviço na unidade ou estabelecimento militar em que a cooperativa funcionar constituam a classe dos sócios ordinários, e que todos os oficiais estranhos à mesma unidade ou estabelecimento só serão admitidos como sócios extraordinários.

Sómente os sócios ordinários poderão fazer parte da assemblea geral e ser eleitos para os corpos gerentes.

Todos os sócios são obrigados ao pagamento de uma cota mensal e ao de uma jóia de entrada, podendo uma e outra ser diferentes para os sócios ordinários e para os sócios extraordinários.

O pagamento das cotas cessará quando a sua importância atingir o limite que for determinado para cada uma das classes de sócios, importância esta que constituirá o capital de cada um deles.

A viúva do sócio que continuar a pertencer à sociedade deixará de pagar a cota correspondente à classe de sócio extraordinário, se o seu marido tiver já completado o capital fixado para os sócios extraordinários.

Poderá estabelecer-se que os fundos da sociedade sejam também, além das cotas e jóias, constituídos por acções, indicando-se a importância destas; cada sócio ordinário será então obrigado a possuir uma, e a importância total das acções que possuam, tanto os sócios ordinários como os extraordinários, será compreendida para o cómputo do capital fixado. O número de acções a emitir poderá ser determinado ou indeterminado.

As acções que cada sócio possuir, com excepção da que é obrigatória para os sócios ordinários, podem ser passadas por meio de averbamento a outros sócios, com prévio aviso à direcção, para que esta faça os devidos lançamentos nas contas desses sócios.

Os bônus e os dividendos que no fim do ano social (que corresponderá ao ano civil) pertencem a cada sócio deixarão de lhe ser entregues, para serem acumulados no seu capital obrigatório, ou quanto este não atingir o seu limite.

Poderá estabelecer-se que os sócios possam, atingido o limite do seu capital obrigatório, aumentá-lo com os bônus e dividendos de cada ano, passando então esse excesso a receber o juro anual que for determinado pela assemblea geral no principio de cada ano, juro este que será também capitalizado.

O sócio terá porém o direito de receber o seu capital em excesso, no todo ou em parte, dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que o solicitar.

O sócio que voluntariamente deixar de pertencer à sociedade poderá retirar a totalidade do capital, quando tiver mais de cinco anos de sócio, e com as deduções não inferiores a 12, 9, 6 e 3 por cento, quando tiverem respectivamente menos de dois anos, e entre dois e três, três e quatro e quatro e cinco. No caso de saída voluntária de sócios, a sociedade não será obrigada a entregar o capital a mais de dois sócios em cada mês, vencendo os juros que forem fixados pelos estatutos desde a data da sua saída até a realização do pagamento.

Quando a saída do sócio for motivada por transferência da unidade a que pertencia ou por passar a residir fora da localidade que é sede da sociedade, então receberá todo o seu capital liquidado até à data da sua saída, o qual lhe deverá ser pago dentro do prazo de um mês, podendo ainda ser transferido para a nova cooperativa a que o sócio for pertencer, se esta estiver com ela federada.

Quando se dê o falecimento de um sócio a sua família receberá o capital, liquidado pela mesma forma.

Os sócios que forem transferidos ou deixarem de residir na localidade sede da cooperativa poderão continuar a pertencer-lhe, tendo as suas famílias direito a continuar fornecendo-se da cooperativa, mediante autorização escrita desses sócios.

Deve estabelecer-se que cada sócio tenha uma caderneta, fornecida pela sociedade para lançamento do seu crédito e débito, assim como um documento que autentique a sua qualidade de sócio.

4.<sup>a</sup>

O capítulo III tratará da classificação dos fundos da sociedade, da sua constituição e do seu destino.

Os fundos serão dois, assim classificados: fundo de reserva e fundo disponível. O fundo de reserva será constituído por 10 por cento dos lucros apurados no fim de cada ano social, pelas jóias de entrada, pelas multas, pelos juros das quantias depositadas, pelos capitais que deixarem de ser levantados por falecimento de sócios, pelas deduções que se façam na entrega de capitais, por donativos e por quaisquer outras receitas extraordinárias. O fundo disponível será constituído pelos capitais dos sócios e por 20 por cento dos lucros apurados no fim do ano social.

Os restantes 70 por cento dos lucros serão distribuídos em dividendos aos accionistas, quando os houver, na percentagem que for para esse fim determinada pela assemblea geral de Janeiro, mas por forma a nunca o dividendo ser superior a 10 por cento da importância de cada acção, e a restante percentagem será distribuída em bônus proporcional à importância do consumo de cada sócio.

Quando se estabelecer que os sócios possam aumentar o seu capital além do limite obrigatório, nos termos do capítulo II, descontar-se há neste caso, dos lucros apurados no fim do ano, a importância necessária para o pagamento dos juros desse excesso de capital, e a parte restante será dada a aplicação que ficou estabelecida.

O fundo de reserva é destinado a ocorrer a qualquer prejuízo extraordinário havido na cooperativa e que não possa desaparecer pelo seu movimento económico normal, ou a acudir, por empréstimo, a qualquer despesa imprevista.

O fundo disponível é destinado não só ao giro da cooperativa como ainda a satisfazer as despesas de expediente e de administração e as importâncias dos capitais que tiverem de ser entregues aos sócios pela forma que ficou prescrita.

Quando a sociedade tiver caixa económica o seu movimento será feito com o seu fundo especial e pela forma que fôr determinada.

5.<sup>a</sup>

O capítulo IV tratará da convocação e constituição da assemblea geral, da eleição da sua mesa, das atribuições que à assemblea competem, bem como aos membros que constituem a mesa.

Não haverá eleição para presidente da mesa, que será sempre o sócio oficial mais graduado ou mais antigo no mesmo posto, dos que estejam presentes.

Haverá sempre duas assembleas gerais ordinárias, uma em Dezembro para a eleição dos corpos gerentes, e outra em Janeiro para a apresentação, discussão e votação do relatório e contas da direcção transacta, relatório esse que deverá vir já acompanhado do parecer do conselho fiscal. Relativamente a assembleas extraordinárias, indicar-se há sempre as condições em que podem ser convocadas e realizadas.

6.<sup>a</sup>

O capítulo V indicará o número de membros que compõem a direcção, assim como o dos seus suplentes, as atribuições que competem à direcção e a cada um dos seus membros no desempenho dos respectivos cargos, e as responsabilidades e penalidades em que podem incorrer pelos actos da sua administração.

A direcção deve ser composta, pelo menos, de três membros, com os cargos de presidente, tesoureiro e secretário, desempenhando o primeiro cargo o oficial mais graduado ou o mais antigo no mesmo posto, e os outros dois, cargos por nomeação feita na primeira reunião da direcção. A substituição será feita pelo suplente mais votado, que irá ocupar o cargo de presidente, quando se dê a circunstância de ser mais graduado ou mais antigo no mesmo posto que os outros dois membros da direcção, e neste caso se procederá à nova distribuição dos cargos de tesoureiro e secretário.

Quando a direcção fôr composta de cinco membros, os dois a mais serão designados por vogais e com os deveres que lhe devem ser determinados, podendo um deles ser encarregado em especial do serviço de fiscalização das entradas e vendas dos géneros na cooperativa.

7.<sup>a</sup>

O capítulo VI indicará quais as atribuições que competem ao conselho fiscal, que será composto de três membros, sendo dos eleitos o mais graduado ou o mais antigo no mesmo posto nomeado presidente; devendo também indicar-se quais as responsabilidades e penalidades em que podem incorrer, e ainda qual o número dos seus suplentes.

Poderá estabelecer-se que quando não fôr possível constituir o conselho fiscal com esta composição a assemblea geral possa delegar as respectivas funções num sócio eleito para esse efeito.

8.<sup>a</sup>

O capítulo VII indicará a natureza dos fornecimentos a fazer aos sócios, bem como a forma da sua requisição e pagamento.

A venda dos artigos pode ser a pronto pagamento e a crédito.

O pagamento dos artigos fornecidos a crédito aos sócios ordinários será feito mensalmente por descontos nos seus vencimentos, e essa venda a crédito, quando se tratar de géneros alimentícios, não deverá exceder três quartos dos seus vencimentos. Quando se tratar de artigos de uniforme, poderá o respectivo pagamento ser feito em prestações mensais iguais, pela forma que determinar a direcção da cooperativa.

A venda a crédito às viúvas, da classe sócios extraordinários, será feita sob a responsabilidade e garantia de um sócio ordinário.

Quando qualquer viúva não liquide o débito num mês, será este abatido ao valor máximo de  $\frac{3}{4}$  fixado ao sócio abonador, que ficará ainda responsável pelo restante débito, se o houver, o qual lhe será abatido no mês seguinte.

O fornecimento a crédito aos sócios efectivos do núcleo que fizer parte da cooperativa como sócio extraordinário será feito por meio de requisições por eles assinadas, tendo sempre o visto do presidente da direcção do núcleo. Estas requisições serão enviadas à direcção do núcleo no fim de cada mês, acompanhadas de uma relação com os nomes dos sócios e as importâncias a pagar por cada um, devendo a importância total dessas requisições ser paga pelo núcleo dentro da primeira quinzena do mês seguinte.

O bónus que cada sócio, quer ordinário quer extraordinário, tem a receber no fim do ano social será determinado pela importância total dos artigos que comprou tanto a pronto pagamento como a crédito. Para a determinação do bónus a receber pelo núcleo, somar-se hão as importâncias de todas as vendas que foram feitas a crédito aos sócios com requisições visadas pelo presidente da direcção do núcleo.

As praças de pré, sócios do núcleo, deverão ser fornecidos, sempre que fôr possível, artigos a pronto pagamento, independentemente de requisições visadas pelo presidente da direcção do núcleo, mas as suas importâncias não entrarão para a determinação do bónus que o núcleo tiver a receber.

Aos militares de qualquer graduação e situação, não sócios da cooperativa, mas residentes na localidade da sua sede, deverá ser permitido fornecerem-se de artigos da cooperativa a pronto pagamento, quando esse fornecimento se possa fazer sem prejuízo para os sócios.

O fornecimento dos artigos da cooperativa aos sócios poderá ser feito directamente dos seus depósitos ou por meio de casas comerciais com que a cooperativa tenha contratos para esse fim.

9.<sup>a</sup>

O capítulo VIII estabelecerá todas as disposições que não tenham cabimento nos capítulos anteriores e que não sejam contrárias aos princípios nos mesmos capítulos estabelecidos.

Nele se indicará quais os livros e impressos que deve haver para o funcionamento da cooperativa e que serão pelo menos os seguintes: razão, caixa, contas correntes, copiador e livro de inscrição de sócios; a maneira como se deve proceder quando se julgarem necessárias alterações aos seus estatutos; quando e por que forma se deve fazer a liquidação da cooperativa e formalidades a cumprir; e ainda nele se consignará que o capital do sócio garantirá sempre a satisfação dos seus encargos financeiros, quando por outra forma não possam ser saldados; que para a resolução dos casos omissos se recorrerá ao disposto no Código Comercial e mais legislação aplicável; e ainda a obrigação da sua direcção enviar ao Conselho de Administração da Fraternidade Militar um balancete dos seus fundos dentro do prazo de

um mês a contar da data da assemblea geral em que forem aprovados o relatório e contas da gerência finda e uma nota do movimento dos seus sócios para o trabalho estatístico que o mesmo Conselho deve fazer.

## 10.ª

O capítulo IX estabelecerá as disposições transitórias com respeito à maneira de proceder enquanto a cooperativa não entrar em pleno funcionamento, e nele se ressaltarão quaisquer direitos que se julgue serem justos e puderem continuar a manter-se, quando se tratar de novos estatutos para uma cooperativa já existente, e providenciar sobre efeitos de disposições que deixam de existir.

## 11.ª

Quando na sociedade se estabelecer a caixa económica, o seu capítulo, que será então o VIII, regulará o modo do seu funcionamento, unicamente para os seus associados, indicando-se os limites das quantias a depositar, a percentagem dos juros a vencer, conforme for à ordem ou a prazo; mas indicar-se há igualmente os limites dos empréstimos que podem ser feitos, percentagem dos juros a satisfazer adiantadamente, e os prazos em que os empréstimos devem ser amortizados, e que não poderão ser superiores a seis meses, por prestações mensais iguais; e quais as garantias para assegurar o seu pagamento, que deverá para os sócios ordinários ser feito por descontos nos seus vencimentos; e ainda qual o destino que devem ter os seus lucros.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — O Ministro da Guerra — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

**Portaria n.º 4:359**

Tornando-se necessário alterar as instruções sobre o funcionamento da cantina do Ministério da Guerra, aprovadas por despacho de 9 de Outubro de 1920:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções por que se deve reger a mesma cantina e que a seguir se publicam.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

**Instruções para o funcionamento da cantina dos oficiais e funcionários do Ministério da Guerra**

A cantina, criada por despacho ministerial de 9 de Outubro de 1920, é destinada:

1.º A fornecer géneros alimentícios e outros de primeira necessidade aos oficiais e funcionários do Ministério da Guerra e estabelecimentos d'ele dependentes.

2.º Os fornecimentos feitos pela cantina serão: a pronto pagamento e a crédito mensal e feitos em requisições do modelo adoptado. Só terão direito aos fornecimentos a crédito mensal os oficiais e funcionários que recebam os seus vencimentos pelo conselho administrativo do Ministério.

3.º A cantina enviará ao conselho administrativo, até ao dia 25 de cada mês, uma relação dos débitos dos oficiais e funcionários a fim de o mesmo conselho administrativo fazer os respectivos descontos, que, no fim do mês a que disserem respeito, entregará à cantina.

4.º Os fundos da cantina serão constituídos pelos actualmente existentes e o seu capital nunca poderá exceder a 150.000\$.

5.º Os géneros e outros artigos vendidos pela cantina serão sobrecarregados com uma percentagem mínima que não irá além de 3 por cento sobre o seu custo, percentagem esta destinada às gratificações do pessoal, conservação de carroças, arreios, mobiliário, diversas despesas, etc.

6.º A superintendência da cantina pertence a uma comissão composta de um oficial superior, coronel, como presidente, e dois oficiais, como vogais, todos de nomeação do Ministro da Guerra. Um dos vogais será sempre um oficial dos serviços de administração militar.

§ único. Um terço da direcção, pelo menos, será renovado anualmente.

7.º O restante pessoal para os serviços da cantina será proposto pelo presidente da mesma e requisitado pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral às unidades. Este pessoal será considerado em diligência na cantina, continuando a perceber os seus vencimentos normais e será dispensado de todo o serviço das unidades.

8.º A direcção da cantina compete estipular as gratificações especiais e outras que julgue indispensáveis e convenientes para o bom e regular andamento de todos os serviços.

9.º A escrita adoptada será a comercial por partidas dobradas.

10.º Ao presidente da cantina compete a superintendência em todos os assuntos da mesma.

11.º Ao vogal-gerente compete a superintendência e vigilância de todos os serviços e pessoal da cantina, providenciar para que nunca falem os artigos indispensáveis ao consumo, e adquirir, com autorização da direcção, os que sejam precisos. Compete-lhe também a escrituração dos livros auxiliares e que servem de base à escrituração definitiva.

§ único. Em caixa e em poder do vogal gerente não poderá existir importância superior a 3.000\$, destinados a compras urgentes e pela qual é único responsável. Todas as importâncias que excedam essa verba serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem da direcção da cantina.

12.º Ao vogal-official dos serviços de administração militar compete a escrituração e arrumação de todos os livros, os quais deverão estar sempre em dia, e substituir o vogal-gerente em caso de necessidade.

A este oficial compete mais a fiscalização e verificação de contas e de livros auxiliares em poder do vogal-gerente.

Todos os documentos de despesas serão rubricados pela direcção.

13.º A escrituração da cantina será inspeccionada todos os anos em seguida ao balanço anual.

14.º A cantina procederá todos os anos ao seu balanço, podendo, contudo, quando a direcção assim o julgue conveniente, proceder a outros balanços fora daquella época.

15.º Quando se verifique que deixaram de existir as razões que levaram à criação da cantina, pode, por proposta da direcção, e com autorização do Ministro, ser extinta e, neste caso, se procederá à sua liquidação, devendo o seu activo ser entregue ao Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, a fim de que este, dividindo-o em partes iguais, o distribua pelo Colégio Militar, Instituto dos Pupilos e Instituto Feminino de Educação e Trabalho, que o aplicarão exclusivamente à aquisição de material de instrução.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

**1.ª Direcção Geral****4.ª Repartição****Decreto n.º 10:589**

Considerando que o Corpo Nacional do *Scouts* é uma associação destinada a promover a educação física, intelectual e moral da juventude dos 17 aos 21 anos;

Considerando a vantagem da difusão de organismos da natureza e com os intuitos do criado pelo decreto n.º 3:120 B, de 10 de Maio de 1917;

Considerando que o Corpo Nacional de *Scouts* abrange os dois graus de instrução estabelecidos no decreto com força de lei n.º 5:314, de 18 de Março de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos do Corpo Nacional de *Scouts*, que seguidamente são publicados.

Art. 2.º Em tudo que não conste destes estatutos fica o Corpo Nacional de *Scouts* sujeito a todas as disposições do decreto n.º 5:314, de 18 de Março de 1919, especialmente no que diz respeito às condições gerais de funcionamento, à subordinação e à fiscalização.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.  
O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TELXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

## Estatutos do Corpo Nacional de *Scouts*

### CAPÍTULO I

#### Fim e sede social

Artigo 1.º É criado em Portugal o Corpo Nacional de *Scouts* com o fim de promover a educação física, intelectual e moral da juventude, segundo o método do general Baden Powell.

Art. 2.º O Corpo Nacional de *Scouts* é uma associação civil, nacional e sem carácter político.

Art. 3.º Para a realização dos seus fins o Corpo Nacional de *Scouts* promoverá:

I — a organização de grupos de *scouts* em todo o território de Portugal, ilhas adjacentes e colónias ultramarinas;

II — a publicação de um periódico sobre os seus objectivos;

III — a preparação de todos os quadros de dirigentes.

Art. 4.º A sede central do Corpo Nacional de *Scouts* será na cidade de Braga.

### CAPÍTULO II

#### Dos sócios

Art. 5.º O Corpo Nacional de *Scouts* admite nos seus organismos sócios aspirantes, *scouts*, dirigentes, auxiliares, correspondentes e honorários, que, de harmonia com os fins, exercerão as funções que lhes forem assignadas pelos respectivos regulamentos.

§ único. Não serão admitidos sócios no Corpo Nacional de *Scouts*, sem prévia autorização dos respectivos pais, tutores ou encarregados da educação, os indivíduos menores de vinte e um anos.

Art. 6.º É condição essencial para ser admitido em qualquer das categorias de sócios acima mencionadas o ter boa reputação moral e civil.

§ único. Todo o sócio que, pelo seu mau comportamento, se tornar indigno de pertencer a esta associação será dela expulso, depois de ter corrido o competente processo, segundo as disposições regulamentares.

Art. 7.º Os sócios da primeira e segunda categorias repartem-se, quanto ao seu desenvolvimento físico, em três secções, correspondentes aos tipos normais dos sete aos doze anos, dos doze aos dezasseis e dos dezasseis aos vinte e um.

### CAPÍTULO III

#### Organização

Art. 8.º O Corpo Nacional de *Scouts* será superiormente dirigido por uma junta central, de que farão parte um director geral, um comissário nacional, um

inspector-mor e os comissários, directores e inspectores regionais.

Art. 9.º Para melhor atingir os seus fins, a junta central dividirá o país em regiões, em cada uma das quais estabelecerá, como sua delegada, uma junta regional composta por um comissário, um director e um inspector.

Art. 10.º Serão nomeados comissário nacional e inspector-mor os indivíduos que a junta central julgar com competência para tais cargos, devendo a sua nomeação ser sancionada pelo director geral.

Art. 11.º São atribuições da junta central:

I — Velar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos;

II — Manter as relações com as autoridades e associações congêneres;

III — Julgar os processos disciplinares;

IV — Aprovar as modificações dos estatutos e os regulamentos adequados.

Art. 12.º A junta central divide a sua acção pelos seguintes organismos: comissão executiva, comissão técnica, comissão directora-administrativa e comissão revisora de contas.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições gerais

Art. 13.º Os *scouts* e dirigentes deverão usar uniformes segundo os modelos internacionalmente adoptados pelas associações congêneres.

§ único. Para efeito do presente artigo o Corpo Nacional de *Scouts* adopta os três tipos de uniformes seguintes:

1.º tipo. Boné *jockey* azul com os gomos separados por um filete amarelo; lenço verde dobrado em diagonal com um nó simples por baixo do queixo; camisola cinzenta, calções azuis deixando o joelho a descoberto, meias pretas, jarreteiras amarelas e botas ou sapatos pretos.

2.º tipo. Chapéu, modelo *boy-scout*, de cor de carne; camisa de kaxi amarelo, com platinas, dois bolsos de macho central assentes sobre o peito e colarinho raso de bicos; lenço verde e calções azuis como no primeiro tipo, jarreteiras verdes e botas ou sapatos pretos.

Os dirigentes poderão usar casaco aberto deixando ver oito centímetros do peitilho da camisa, com uma ordem de 4 botões, e 4 bolsos, e cinto da mesma fazenda, e calção à *chantilly*.

3.º tipo. Bóina azul, lenço verde, calções azuis e meias pretas como no primeiro tipo e blusa à maruja.

Os dirigentes poderão usar boné azul com pala, casaco e calça da mesma cor.

Art. 14.º A insígnia do Corpo Nacional de *Scouts* é constituída pela Flor de Lis.

Art. 15.º Estes estatutos só poderão ser alterados quando votada a sua alteração por dois terços da junta central, e entrarão em vigor depois de devidamente aprovados.

Art. 16.º No caso de dissolução do Corpo Nacional de *Scouts*, os seus fundos reverterão a favor da assistência pública.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral de Belas Artes

#### Portaria n.º 4:360

Atendendo ao que lhe foi presente pela Associação dos Arqueólogos Portugueses, que se rege pelo decreto

n.º 8:630, de 9 de Fevereiro de 1923: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja publicado o seguinte regulamento interno da mesma Associação.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—O Ministro da Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Junior*.

## Regulamento da Associação dos Arqueólogos Portugueses

Aprovado pela assemblea geral em sessões de 30 de Novembro e 5, 12 e 19 de Dezembro de 1923

### CAPÍTULO I

#### Finis da Associação

Artigo 1.º Para a cabal execução dos fins preceituados no artigo 1.º do decreto n.º 8:630, de 9 de Fevereiro de 1923, a Associação procurará: levar a efeito investigações e pesquisas arqueológicas, promover visitas de estudo e publicar, ou no seu órgão oficial, ou de qualquer outro modo, estudos e documentos relacionados com a sua vida associativa.

### CAPÍTULO II

#### Dos sócios

##### Classes e admissão

Art. 2.º A Associação compõe-se de ilimitado número de sócios, portugueses e estrangeiros, de ambos os sexos, que tenham demonstrado, por qualquer forma, especial interesse pelos fins desta colectividade e que satisfaçam aos seguintes requisitos indispensáveis:

- a) Idade superior a 21 anos;
- b) Notória categoria moral;
- c) Preparação intelectual necessária para atingir os fins da Associação.

Art. 3.º Há duas classes de sócios:

- a) *Efectivos*, os que, em virtude da sua residência, podem acompanhar assiduamente os trabalhos associativos;
- b) *Correspondentes*, os que, por motivo da sua residência, não podem acompanhar de perto os mesmos trabalhos.

Art. 4.º Dentro destas duas classes de sócios haverá as seguintes categorias:

- a) *Simplemente efectivos ou correspondentes*, aqueles que satisfazem restritamente às condições estipuladas no artigo 2.º;
- b) *Titulares*, os que sejam autores de trabalhos sobre os assuntos de que a associação se ocupa, e que mereçam parecer favorável de qualquer das secções de estudo;
- c) *De mérito*, os que, conforme parecer de todas as secções de estudo da associação, se tenham notabilizado pelos seus trabalhos sobre arqueologia propriamente dita.

Art. 5.º Excepcionalmente, a assemblea geral, ou por iniciativa própria ou proposta do conselho administrativo, poderá conferir o título de *sócio honorário* ao indivíduo nacional ou estrangeiro que se tenha notabilizado pelos seus altos serviços à pátria ou à humanidade, e o de *benemérito* ao indivíduo, sócio ou não, que tenha prestado à associação serviços relevantes ou feito um donativo importante.

§ único. Os indivíduos abrangidos neste artigo são isentos do pagamento de jóia e cota; gozam, porém, de todos os direitos dos sócios efectivos ou correspondentes, excepto os de intervir, por meio de voto, na vida associativa.

Art. 6.º As propostas para sócios de qualquer classe

devem conter as seguintes indicações: nome do candidato, nacionalidade, data e lugar do nascimento, posição social, habilitações literárias e científicas, lugares que tenha desempenhado, sociedades científicas a que pertença, obras publicadas ou em preparação, jornais e revistas em que tenha colaborado, e, finalmente, as recompensas honoríficas recebidas.

§ único. As propostas para sócios devem sempre ser assinadas por três membros da associação e estar patentes na sede por espaço de quinze dias, pelo menos, durante os quais é lícito a qualquer sócio dirigir por escrito, ao presidente, observações acerca do candidato. É também condição indispensável, salvo impossibilidade absoluta, que as propostas sejam acompanhadas de um exemplar de cada uma das obras do candidato, e bem assim de quaisquer outros títulos justificativos da candidatura.

Art. 7.º A admissão de sócios efectivos e correspondentes é da exclusiva competência de um conselho constituído pelo presidente da Associação, pelos presidentes das secções de estudo, pelo secretário geral, pelo vogal redactor e pelo tesoureiro, conselho que, para este fim, deverá reunir, pelo menos, uma vez por mês.

Art. 8.º O acesso de qualquer sócio da categoria de simplesmente efectivo ou correspondente para a categoria de titular faz-se ou por meio de solicitação, devidamente fundamentada, do interessado ao presidente da sua secção de estudo, ou por espontânea deliberação da respectiva secção.

§ 1.º Em qualquer dos casos, aprovada a candidatura pela secção de estudo, esta elaborará um parecer que será sujeito à sanção de uma assemblea geral de sócios titulares e de mérito reunidos sob a presidência do presidente da Associação. Esta assemblea funcionará em primeira convocação com a maioria dos sócios, e em segunda com qualquer número, sendo condição indispensável que o candidato reúna dois terços de votos obtidos em escrutínio secreto.

§ 2.º Aprovada que seja, por esta assemblea, a candidatura, o nome do novo sócio titular será proclamado pelo presidente, na primeira reunião da assemblea geral da Associação que se seguir.

Art. 9.º Nenhum sócio poderá passar para a categoria de mérito sem ter passado pela de titular, nem para esta sem ter passado pela de simplesmente efectivo ou correspondente.

Art. 10.º O acesso da categoria de titular para a de mérito faz-se por meio de parecer o proposta de todas as secções de estudo, sujeita à sanção de uma assemblea geral de sócios de mérito e titulares, que deliberará em primeira convocação com a maioria dos sócios e em segunda com qualquer número, sendo condição indispensável que o candidato reúna dois terços de votos em escrutínio secreto. Aprovada por esta assemblea a candidatura seguir-se há a mesma praxe adoptada para os sócios titulares.

#### Deveres

Art. 11.º Cumpre a todos os sócios:

- 1.º Pagar pontualmente a jóia e cotas estabelecidas;
- 2.º Coadjuvar a associação nos seus trabalhos, quer levando ao seu conhecimento tudo o que a possa interessar e se relacione com o seu objectivo, quer prosseguindo-lhe na medida do possível o auxilio que por ela for solicitado;
- 3.º Promover o engrandecimento e bom nome da associação;
- 4.º Oferecer para a biblioteca, salvo impossibilidade absoluta, um exemplar das suas publicações;
- 5.º Abster-se de usar o distinctivo da associação o de invocar a sua qualidade de sócio em actos que contrariem os fins da mesma ou de onde resulte desprestígio para a associação;

6.º Inscrever-se, pelo menos, em uma das secções de estudo;

7.º Assinar os livros de presença às sessões.

Art. 12.º Cumpre mais aos sócios efectivos servir nos cargos associativos para que foram eleitos, durante uma gerência, salvo motivo justificado.

#### Direitos

Art. 13.º Todos os sócios têm o direito de:

1.º Receber o bilhete de identidade, o diploma e um exemplar do estatuto e regulamento;

2.º Usar o distintivo da sua categoria;

3.º Receber um exemplar de todas as publicações da associação nas condições que forem estabelecidas em instruções especiais;

4.º Assistir a todos os trabalhos da associação, excepto aos de carácter exclusivamente administrativo;

5.º Reproduzir os objectos existentes no museu e que pertençam à associação.

Art. 14.º Os sócios efectivos têm mais o direito de votar e ser votados para os cargos associativos, quando reúnam a categoria e mais requisitos exigidos por este regulamento.

#### Perda da qualidade de sócio

Art. 15.º O sócio perde a sua qualidade:

1.º Quando assim o comunique por escrito ao conselho administrativo;

2.º Quando, achando-se em atraso de pagamento de mais de seis meses de cotas, as não satisfaça depois de avisado pelo conselho administrativo;

3.º Quando, sob proposta do conselho administrativo, a assemblea geral o exclua com fundamento na prática de actos que deprimem o carácter individual do sócio, ou sejam deliberadamente contrários ao preceituado no estatuto e no regulamento ou nocivos à Associação, ou ainda por actos de violência praticados dentro da sede associativa;

4.º A exclusão será sempre por escrutínio secreto e em sessão especialmente convocada para esse efeito, devendo a deliberação ser tomada em primeira convocação com a assistência de metade dos sócios no pleno gozo dos direitos associativos, e em segunda com qualquer número, e sempre por dois terços dos sócios presentes. Nesta sessão o sócio tem plena liberdade de defesa.

### CAPÍTULO III

#### Assemblea geral

Art. 16.º Todos os sócios podem tomar parte nas assembleas gerais, mas nos assuntos administrativos não têm voto os correspondentes e os efectivos que não estejam no gozo pleno dos seus direitos associativos.

§ único. Considera-se como tendo perdido o pleno gozo dos seus direitos associativos todo o sócio efectivo:

1.º Que se ache voluntariamente em atraso de mais de quatro cotas mensais;

2.º Que, salvo motivo justificado, tenha faltado a mais de dois terços das sessões da assemblea geral havidas nos últimos doze meses, ou no último triénio, conforme lhe fôr mais favorável, excepto no caso de contar mais de dez anos de sócio, em que lhe não será feita esta exigência;

3.º Que, sendo eleito para qualquer cargo associativo, tenha durante a gerência faltado sem justificação, a mais de um terço das reuniões; esta perda dos direitos associativos é limitada ao ano que segue ao termo da gerência;

4.º Quo so recuso, sem motivo justificado, a tomar posse dos cargos associativos para que tiver sido eleito;

esta perda do pleno gozo dos direitos associativos é pelo período da gerência em que devia servir.

Art. 17.º O sócio só adquire o pleno gozo dos seus direitos associativos depois de decorrido um ano de associado.

Art. 18.º Compete à assemblea geral deliberar não só sobre os pontos explicitamente expressos neste regulamento, mas sobre todos os outros que, em virtude d'ele, não são da competência dos corpos gerentes, de cujas deliberações, porém, há recurso para a assemblea geral.

Art. 19.º A assemblea geral reunir-se há em sessão administrativa sempre que para isso seja convocada por aviso onde se declare o fim da convocação; e na última semana do mês de Julho, para discussão do relatório da gerência do ano social findo em 30 de Junho, e eleição dos cargos associativos nos anos em que deva efectuar-se.

§ único. A assemblea geral administrativa só pode funcionar em primeira convocação com a presença de, pelo menos, quinze sócios, e em segunda convocação, feita para um prazo não inferior a uma hora nem superior a oito dias, com qualquer número de sócios.

Art. 20.º A dissolução da Associação e a modificação do estatuto e regulamento só poderão ser tratadas em sessão onde compareçam, pelo menos, dois terços dos sócios efectivos. Não se reunindo os dois terços dos sócios far-se há nova convocação, sendo então indispensável a presença de metade dos sócios. Tornando-se necessária nova convocação por falta de sócios as resoluções só serão válidas com a presença de um terço dos sócios. Não podendo ainda realizar-se a sessão pela mesma causa, far-se há nova convocação, funcionando então com qualquer número de sócios.

Art. 21.º Nenhum assunto de carácter administrativo poderá ser votado na sessão em que fôr proposto.

Art. 22.º A assemblea geral reunir-se há em sessão de estudo na última semana de cada mês, excepto em Agosto, Setembro e Outubro, que serão considerados de férias, e nessas sessões se tratará de assuntos de interesse científico e da proclamação de sócios de mérito e titulares.

§ único. Para a realização destas sessões é suficiente a comparência de onze sócios, incluindo os que constituem a mesa.

### CAPÍTULO IV

#### Direcção

Art. 23.º A Associação será dirigida em todas as suas manifestações por um conselho dirigente assim composto:

- 1 presidente.
- 2 vice-presidentes.
- 2 secretários.
- 2 vice-secretários.
- 1 tesoureiro.
- 1 vogal redactor.
- 6 presidentes de secções de estudo.
- 6 vice-presidentes de secções de estudo.
- 6 conservadores.

§ 1.º À excepção dos presidentes e vice-presidentes das secções de estudo e dos conservadores, que são eleitos pelas respectivas secções, todos os outros cargos são de eleição da assemblea geral.

§ 2.º Os cargos de presidentes, vice-presidentes de secções, vogal redactor e conservadores são acumuláveis com qualquer dos outros.

§ 3.º Para os cargos de presidente da Associação, vice-presidentes, secretários, vogal redactor e presidentes de secções de estudo e representante da Associação

na Comissão de Monumentos do Conselho de Arte e Arqueologia só podem ser eleitos sócios de mérito ou titulares.

§ 4.º Um dos secretários, por escolha do conselho dirigente, desempenhará as funções de secretário geral.

Art. 24.º A vitalidade da Associação manifesta-se por intermédio:

- a) Das suas sessões da assemblea geral;
- b) Das suas deliberações de carácter administrativo;
- c) Das suas publicações;
- d) Das suas relações com o Estado e com as sociedades científicas nacionais e estrangeiras;
- e) Das suas secções de estudo;
- f) Da sua biblioteca e do seu museu.

Art. 25.º O conselho dirigente intervém nos trabalhos associativos, subdividindo-se pela forma que segue:

- a) Quanto às reuniões da assemblea geral:

A respectiva mesa assim composta:

- O presidente da Associação ou, na sua falta, um dos vice-presidentes;
- Os secretários ou, na sua falta, os vice-secretários.

- b) Quanto às deliberações de carácter administrativo:

O conselho administrativo assim composto:

- O presidente da Associação;
- Os vice-presidentes;
- Os secretários;
- Os vice-secretários;
- O tesoureiro.

- c) Quanto às publicações:

O conselho redactor assim composto:

- O presidente da Associação;
- Os presidentes das secções de estudo;
- O vogal redactor, servindo de secretário de redacção;
- O tesoureiro, desempenhando as funções de administrador das publicações.

- d) Quanto às relações da Associação com o Estado e com as sociedades nacionais e estrangeiras:

- O presidente da Associação ou, na sua falta, um dos vice-presidentes;
- O secretário geral ou, na sua falta, outro secretário;
- O vogal redactor;
- Os presidentes das secções de estudo.

- e) Quanto às secções de estudo:

- Os respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários.

- f) Quanto à biblioteca e ao museu:

O conselho Técnico assim composto:

- O Presidente da Associação;
- Os conservadores.

Art. 26.º Não obstante a divisão de trabalho acima indicada, é lícito ao presidente da Associação, sempre que o julgue necessário, convocar todo o conselho dirigente em reunião plenária.

Art. 27.º O conselho administrativo reunir-se há em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por mês, devendo as suas deliberações constar dum livro de actas redigidas por qualquer dos secretários e visadas, depois de aprovadas, pelo presidente.

§ único. As reuniões do conselho administrativo consideram-se válidas mesmo que assistam apenas o seu presidente, o secretário geral o o tesoureiro.

Atribuições dos diversos membros do conselho dirigente

Art. 28.º Compete ao presidente, e no seu impedimento ao vice-presidente, que estiver em exercício:

1.º Representar a Associação em todos os actos públicos;

2.º Convocar as sessões do conselho dirigente, do conselho administrativo e da assemblea geral, e presidir às mesmas, usando do voto de qualidade para desempate, quando for necessário;

3.º Assinar a correspondência oficial e as actas das reuniões depois de aprovadas;

4.º Inspeccionar toda a escrita da Associação, o arquivo, o museu e a biblioteca, dando as indicações que julgue necessárias;

5.º Tomar conhecimento de toda a correspondência recebida e expedida, assinar os bilhetes de identidade, e bem assim os diplomas, estes em conjunto com o secretário geral e o tesoureiro;

6.º Visar todos os documentos de despesa de importância superior a 100\$.

Art. 29.º É das atribuições do secretário geral:

1.º Avisar os membros do conselho dirigente, do conselho administrativo e da assemblea geral, para comparecerem às sessões;

2.º Organizar e manter em dia o arquivo e dirigir todos os serviços da secretaria, assinando a correspondência que o não seja pelo presidente;

3.º Elaborar o relatório geral da Associação que deverá ser presente anualmente à assemblea geral.

Art. 30.º Cumpre ao outro secretário:

1.º Lavrar as actas da assemblea geral, do conselho dirigente e do conselho administrativo;

2.º Substituir o secretário geral nos seus impedimentos;

3.º Colaborar com o secretário geral nos serviços da secretaria e do arquivo.

Art. 31.º Aos vice-secretários compete substituir os secretários nos seus impedimentos e coadjuvá-los nos serviços do arquivo e secretaria.

Art. 32.º São atribuições do tesoureiro:

1.º Promover, arrecadar e administrar todas as receitas da Associação;

2.º Administrar todas as publicações da Associação e tê-las sob a sua guarda, bem como o respectivo material;

3.º Pagar todas as despesas autorizadas pelo conselho administrativo e efectuar aquelas que sejam indispensáveis e de importância inferior a 100\$;

4.º Apresentar mensalmente ao conselho administrativo um extracto do livro caixa, em forma de balancete, que deverá estar patente aos sócios.

Art. 33.º Cumpre ao vogal redactor:

1.º Promover a colaboração e confecção das publicações de carácter científico e estatístico da Associação já autorizadas e visar as respectivas facturas;

2.º Solicitar a reunião do conselho redactor sempre que tenha dúvidas sobre a publicação de qualquer artigo e informá-lo acerca do andamento das publicações.

Art. 34.º As funções dos presidentes, vice-presidentes, secretários e conservadores das secções serão determinadas em regulamento especial elaborado pelas mesmas secções.

Art. 35.º A Associação poderá elevar a presidente de honra, sem efectividade, qualquer dos seus antigos presidentes a quem julgue merecedor desta glorificação.

§ único. A proposta respectiva, assinada pelo menos por vinte sócios, será presente a uma assemblea geral especialmente convocada para este fim.

## CAPÍTULO V

## Secções de estudo

Art. 36.º A fim de tornar mais intenso o movimento da Associação, esta dividir-se há em secções, sem número determinado de sócios, agrupados conforme as suas competências e preferências.

§ único. As secções compete apenas ocupar-se de assuntos da sua especialidade e dar parecer acerca da admissão de sócios que por intermédio das mesmas sejam propostos.

Art. 37.º Haverá as seguintes secções:

- 1.ª Arqueologia pre-histórica;
- 2.ª Arqueologia histórica;
- 3.ª Numismática e sigilografia;
- 4.ª Heráldica e genealogia;
- 5.ª Bibliologia e diplomática;
- 6.ª Estudos lisiponenses.

§ único. A criação de outras secções, além destas, depende de proposta ulterior da Associação e de aprovação da assembleia geral.

Art. 38.º Cada secção elegerá de entre os seus membros, trienalmente, um presidente, um vice-presidente, um secretário e um conservador do museu, sendo este último cargo acumulável com qualquer dos três primeiros.

O resultado desta eleição deverá ser comunicado ao conselho administrativo.

Art. 39.º Os sócios que desejarem fazer parte de qualquer secção solicitarão por escrito a sua inscrição ao respectivo presidente.

Art. 40.º As secções deverão reunir pelo menos uma vez por mês, ter um livro de actas e um arquivo, cumprindo-lhe também apresentar à assembleia geral, na primeira sessão de estudo de cada ano associativo, um relatório dos trabalhos efectuados.

§ 1.º As reuniões das secções poderão assistir os sócios a elas estranhos, mas não terão o direito de intervir nas discussões.

§ 2.º Nas sessões de estudo da assembleia geral presumem-se reunidas todas as secções para tomarem resoluções em conjunto.

## CAPÍTULO VI

## Publicações da Associação

Art. 41.º A Associação terá um órgão intitulado *Arqueologia e História*, que sairá, quanto possível, uma vez por ano, em volumes não inferiores a 160 páginas.

Art. 42.º Esta publicação destina-se a inserir:

1.º Artigos dos sócios ou de pessoas estranhas que se relacionem com os assuntos de que a Associação se ocupa;

2.º As conferências, comunicações e relatórios feitos perante a assembleia geral ou perante as secções de estudo e cuja publicação seja votada por estas ou por aquela;

3.º Quaisquer relatórios, correspondência ou documentos, cuja publicação seja julgada útil pelo conselho administrativo ou pela assembleia geral.

Art. 43.º Além do seu órgão, a Associação, mediante parecer da secção de estudo a que o assunto diga respeito, proposta do conselho administrativo e aprovação da assembleia geral, poderá editar quaisquer obras de interesse associativo, devendo nesse caso, quando seja necessário, o conselheiro, como delegado do conselho administrativo, entabular-se com os autores para a celebração de contratos.

Art. 44.º A redacção de todas as publicações é atribuição do conselho redactor, única entidade competente para indicar se os artigos a que se refere o n.º 1.º do

artigo 42.º estão ou não nas condições de serem publicados.

## CAPÍTULO VII

## Instituições agregadas

Art. 45.º As entidades legalmente constituídas cujos fins se integrem, no todo ou em parte, nos fins da Associação podem ser aceitas como agregadas.

§ 1.º Cumpre-lhes:

- 1.º Prestar à Associação o auxílio para a execução dos seus fins na localidade da sua sede;
- 2.º Enviar anualmente um relatório dos seus trabalhos;
- 3.º Remeter um exemplar dos seus estatutos e regulamentos e bem assim de todas as suas publicações.

§ 2.º À Associação cumpre:

- 1.º Prestar-lhes todo o auxílio possível para o cabal desempenho dos seus fins;
- 2.º Enviar um exemplar das suas publicações para as respectivas bibliotecas.

## CAPÍTULO VIII

## Museu

Art. 46.º O museu estará patente ao público nos dias que as instruções especiais indicarem.

§ único. Nos dias 24 de Junho, 16 de Julho e 14 de Agosto, respectivamente aniversários do nascimento de D. Nun'Alvares Pereira, do lançamento da pedra fundamental do convento e da batalha de Aljubarrota, o museu estará franqueado gratuitamente ao público.

Art. 47.º No museu existirá um registo dos objectos, onde constará a sua descrição, data da entrada, proveniência, meio de aquisição e outras circunstâncias que interessem.

Art. 48.º Aos conservadores compete:

- 1.º Escrever o registo do museu;
- 2.º Velar pela disposição e conservação dos objectos;
- 3.º Fazer cumprir e respeitar as instruções;
- 4.º Elaborar anualmente o respectivo relatório.

## CAPÍTULO IX

## Biblioteca

Art. 49.º A consulta das espécies da biblioteca só é permitida aos sócios e na sede da Associação.

§ único. Muito excepcionalmente, o conselho administrativo poderá permitir essa consulta, também na sede, a qualquer estudioso, nacional ou estrangeiro, estranho à Associação.

Art. 50.º A conservação e catalogação da biblioteca estarão a cargo de um dos conservadores, designado pelo conselho a que se refere a alínea f) do artigo 25.º, ao qual compete:

- 1.º Escrever o registo de matrícula dos livros, devendo anotar a data de entrada, a proveniência, o nome da obra e do autor, número de registo, etc.;
- 2.º Elaborar os catálogos, coadjuvado, na parte ideográfica, pelas secções;

3.º Velar pela conservação e arrumação dos livros;

4.º Promover a encadernação de livros e a sua aquisição por meio de compra ou troca de duplicados, dentro das autorizações concedidas pelo conselho administrativo;

5.º Elaborar anualmente um relatório, para ser presente à assembleia geral, acerca do estado, movimento e necessidades da biblioteca;

6.º Fazer cumprir as instruções referentes à biblioteca.

## CAPÍTULO X

## Arquivo

Art. 51.º O arquivo da Associação é constituído pelos livros de actas e de contabilidade, já encerrados, por toda a correspondência recebida, pela cópia da correspondência expedida e quaisquer outros referentes à vida associativa.

Art. 52.º O arquivo estará a cargo do secretário geral.

Art. 53.º O arquivo poderá ser consultado na sede social pelos sócios que o desejem.

## CAPÍTULO XI

## Disposições transitórias

Art. 54.º Aos sócios que existam à data da publicação deste regulamento são mantidas as suas categorias.

Art. 55.º São desde já considerados sócios titulares todos os que sejam actualmente ou tenham sido presidentes ou vice-presidentes da mesa da assemblea geral.

Art. 56.º Estes sócios titulares e os de mérito que à data existam constituem a assemblea de sócios titulares a que se refere o artigo 8.º para aprovação de novos sócios titulares, começando a funcionar logo que o presente regulamento entre em vigor.

Art. 57.º A primeira eleição para os corpos directivos, nos termos do presente regulamento, far-se há no mês de Junho de 1925.

Art. 58.º Os actuais corpos gerentes, mesas das secções e delegado junto da Comissão de Monumentos do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição terminarão o seu mandato no dia 30 de Junho de 1925, devendo o relatório dos últimos seis meses de gerência ser apresentado em uma sessão do mês do Julho seguinte.

Art. 59.º É permitido até 30 de Maio a qualquer dos sócios a que se refere o artigo 55.º apresentar à assemblea geral, a que se refere o artigo 56.º, pareceres sobre candidaturas, a sócios titulares, de sócios que até essa data exerçam o cargo de presidente dalguma das secções constituídas.

Art. 60.º Os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 16.º só terão aplicação do ano associativo de 1926-1927 por diante.

Edifício Histórico do Carmo, sede da Associação dos Arqueólogos Portugueses, 1 de Março de 1924. — O Secretário da Mesa da Assembleia Geral, *Frederico Gazzo Perry Vidal*.

